



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º.: 0000514-32.2018.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante 01 : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281)
Apelante 02 : Josemir Gonçalves de Andrade
Advogado : Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)
Apelados : Os mesmos

REEXAME OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MAGISTRADO *A QUO* QUE JULGOU HIPÓTESE TOTALMENTE ESTRANHA AO CASO CONCRETO. SENTENÇA COM NATUREZA DIVERSA DO PEDIDO. *DECISUM EXTRA PETITA*. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROFERIMENTO DE NOVA DECISÃO. RECURSOS PREJUDICADOS. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

- O magistrado *a quo*, através da sentença hostilizada às fls. 176/185, decidiu a lide totalmente fora dos limites postulados na inicial, referindo-se a caso dissonante ao dos presentes autos, tratando de matéria não delimitada pelo promovente.

- O decisório que apreciou pedido ou causa de pedir distintos dos que foram apresentados pelo postulante deve ser considerado *extra petita*, por conferir provimento judicial sobre algo que não fora pleiteado ou alegado na proemial.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

VISTOS.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta por **Josemir Gonçalves de Andrade**, servidor civil, em desfavor da **PBPREV – Paraíba Previdência**, pugnando, em síntese, que a autarquia demandada seja condenada no sentido de proceder à suspensão e declarar ilegal os descontos previdenciários realizados nas seguintes parcelas: gratificação de atividades especiais e de representação; produtividade; décimo terceiro salário; e terço constitucional de férias.

Sobreveio sentença (fls. 176/185), na qual o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, sob os seguintes termos:

“(…) JULGO PROCEDENTE, PARCIALMENTE, o pedido, para:

a) Declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: Gratificação do art. 57, inc. VII, da L 58/2003 – EXTR. PM e Plantão Extra – MP 155/10; Grat. Art. 57, VII, L 58/03 – EXTR. PRESS; etapa alimentação/auxílio alimentação; adicional de insalubridade e terço de férias, determinando que o Estado da Paraíba suspenda os descontos previdenciários sobre tais verbas;

b) Determinar que a PBPREV restitua ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, monetariamente atualizado, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido, com a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da decisão.” - Grifos nos originais.

Apelação Cível manejada pela **PBPREV – Paraíba Previdência** às fls. 189/196. Suscita, preambularmente, a prescrição quinquenal da ação. Aponta erro no julgamento prolatado pelo Juízo de origem, ao considerar elementos estranhos aos contidos na exordial. Aduz que o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado a partir do trânsito em julgado.

Inconformado também com o decreto sentencial, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 202/210). Assevera, em síntese, que as verbas deferidas na sentença são dissonantes das que foram objeto da pretensão autoral, inclusive, não fazem parte da lide nem da remuneração do promovente. Afirma que é servidor público efetivo do Estado da Paraíba, exercendo o cargo de motorista, não havendo que se falar em gratificações decorrentes do serviço militar.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 207/210 e às fls. 211/215.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da nulidade da sentença – fls. 231/239.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O autor propôs “*Ação de Repetição de Indébito*”, objetivando que a PBPREV seja condenada no sentido de proceder à suspensão e declarar ilegal os descontos previdenciários realizados nas seguintes parcelas: gratificação de atividades especiais e de representação; produtividade; décimo terceiro salário; e terço constitucional de férias. Requer, ainda, a devolução dos valores recolhidos, indevidamente, restituindo ao promovente a quantia correspondente a R\$9.195,92 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

Não obstante, o magistrado *a quo*, através da sentença hostilizada às fls. 176/185, decidiu a lide totalmente fora dos limites postulados na inicial, referindo-se a caso dissonante ao dos presentes autos, tratando de matéria não delimitada pelo requerente, referente a gratificações destinadas aos militares (*vide* parte dispositiva e fundamentação utilizada no decisório combatido – fls. 181/185), não sendo esta a conjuntura vislumbrada nos autos, porquanto o demandante é servidor público civil do Estado da Paraíba, exercendo o cargo de motorista.

Ora, é de cognição incontestes que, quando do julgamento do feito, deve haver correlação entre o pedido e o decreto sentencial, sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra ou infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi postulado pelo suplicante, nos termos dos arts. 141 e 492, do Novo Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.”

“Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Sobre o princípio da correlação ou congruência, comungo com o entendimento firmado pelo doutrinador João Carlos Barbosa Moreira, o qual discorre a respeito do tema em discepção da seguinte forma¹:

“(…) Através da demanda, formula a parte um pedido, cujo teor determina o objeto do litígio e, conseqüentemente, o âmbito dentro do qual toca ao órgão judicial decidir a lide (art. 128). Ao proferir a sentença de mérito, o juiz acolherá ou rejeitará,

¹ Barbosa Moreira, João Carlos. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 23ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005, p. 10.

no todo ou em parte, o pedido do autor (art. 459, 1ª parte). Não poderá conceder providência diferente da pleiteada, nem qualidade superior ou objeto diverso do que se pediu (art. 460); tampouco deixar de pronunciar-se sobre o que quer que conste do pedido. É o princípio da correlação (ou da congruência) entre o pedido e a sentença (ne eat iudex ultra vel extra petita partium).”

Com efeito, do exame perfunctório do almanaque processual, vislumbro que a hipótese em apreço é de decisão *extra petita*, porquanto o Julgador de primeiro grau, ao declarar “*indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: Gratificação do art. 57, inc. VII, da L 58/2003 – EXTR. PM e Plantão Extra – MP 155/10; Grat. Art. 57, VII, L 58/03 – EXTR. PRESS; etapa alimentação/auxílio alimentação; adicional de insalubridade e terço de férias, determinando que o Estado da Paraíba suspenda os descontos previdenciários sobre tais verbas*”, levou em consideração requerimento **totalmente diverso** do formulado pelo autor.

Pois bem. O decisório que apreciou pedido ou causa de pedir distintos dos que foram apresentados pelo postulante deve ser considerado *extra petita*, por conferir provimento judicial sobre algo que não fora pleiteado ou alegado na proemial.

Desse modo, mostra-se incontestado o equívoco açodado no caso concreto, efetivado pelo Juízo de origem, tal como delineado pelos próprios apelantes em suas Apelações Cíveis, podendo o tribunal anular o *decisum* viciado, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição, com o escopo de que aquele prolate novo decreto judicial, dessa vez, nos exatos limites do pleito apresentado na peça vestibular.

A Corte Superior, utilizando dessa linha de raciocínio, já emitiu pronunciamento quanto à matéria em debate, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIRMADA. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ. 2. Acórdão a quo segundo o qual “a sentença que aprecia pedido diverso do proposto na inicial configura-se extra petita, impondo-se a sua nulidade”. 3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado. 4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.” 5. Caracterizado o julgamento extra petita proferido pela sentença, que examinou pedido diverso do pleiteado na exordial, há que ser confirmada sua nulidade. 6. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no REsp 731.359/MA, Rel. Ministro

JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 202)

O Tribunal de Justiça Gaúcho corrobora o intelecto aqui adotado, conforme se depreende de **recentíssimos** julgados, transcritos a seguir:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA NULIDADE DA SENTENÇA POR INCONGRUÊNCIA COM RELAÇÃO AO PEDIDO DISPOSTO NA INICIAL. A sentença deve guardar relação com o que consta do pedido inicial, sendo vedado ao julgador proferir decisão além, aquém ou diversa do pedido. No caso, a sentença mostra-se incongruente, pois o pedido da parte autora é a revisão da origem e a evolução dos débitos que originaram a dívida cobrada, e não de revisão dos encargos contratuais pactuados. À unanimidade, desconstituíram a sentença e determinaram a remessa dos autos ao juízo de origem.” (TJRS; AC 0330265-09.2017.8.21.7000; Rio Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 31/01/2018; DJERS 14/02/2018) – Destaquei!

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO. Celebrado o contrato administrativo n. 003/2014 (decorrente do processo licitatório n. 001/2014), atinente à aquisição de escavadeira hidráulica, restou adimplido na sua integralidade, pelo Município de Taquari, o débito original. Todavia, uma vez não observados os juros e a correção monetária no ato do pagamento, persiste um débito remanescente, o qual fora reconhecido pelo apelante. A sentença deve ser proferida em consonância com os termos constantes da petição inicial, bem como se restringir ao intentado pelas partes. Indo de encontro ao princípio da congruência, é extra petita a sentença que homologou acordo inexistente, na medida em que não houve acordo ou transação, mas, tão somente, a concordância acerca dos valores apresentados. Assim, impositiva a desconstituição dos efeitos da sentença, com fulcro nos arts. 141 e 492 do CPC, com o regular prosseguimento do feito. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074479478, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/10/2017) – Grifei.

Portanto, mostrando-se flagrante o vício da decisão singular, pois julgou a lide fora dos limites dispostos na petição inicial, a sua anulação é medida que se impõe.

Outrossim, é mister salientar que apenas há a possibilidade de o tribunal conhecer da questão não apreciada pelo magistrado de base quando a causa versar somente sobre questão de direito e estiver em condições de julgamento imediato, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC/2015, não sendo esta a hipótese vislumbrada nos autos. Tal constatação advém da impossibilidade deste Sodalício de suprir omissão ocasionada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, como inexistiu o julgamento da matéria devida, objeto da presente lide, na sentença de fls.176/185, o ponto questionado pelas partes não pode ser complementado por este Tribunal, nesta fase processual, não se aplicando, portanto, a teoria da causa madura.

Nessa ordem de ideias, é o entendimento atual da jurisprudência pátria, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, NA VIGÊNCIA DO CPC/15. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. INSURGÊNCIA CONTRA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DE COBRANÇA DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO CONTRATO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS. SENTENÇA COMBATIDA QUE REVISOU CLÁUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FIRMADA POR SUJEITO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. ERROR IN JUDICANDO. ATO DECISÓRIO INSUBSISTENTE. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, QUE SE IMPÕE. A sentença não pode agasalhar pretensão contra quem não foi dirigida a ação, sob pena de incorrer em julgamento extra petita e, por conseguinte, em nulidade conhecida de ofício. PROCESSO INAPTO PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA E ORDENAR A REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO NA ORIGEM.” (TJSC; AC 0005324-47.2011.8.24.0064; São José; Primeira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Luiz Zanelato; DJSC 30/04/2018; Pag. 187)

“APELAÇÃO. ICMS. Ação anulatória de Auto de Infração e Imposição de multa. NULIDADE DA R. SENTENÇA. Julgamento extra petita configurado. Decisum que tratou de matéria diversa da tratada nos autos. Infringência aos [artigos 141 e 492 do CPC/15](#). Impossibilidade da aplicação da Teoria da Causa Madura, sob pena de supressão de instância, tendo em vista a omissão acerca do conjunto probatório e argumentos das partes. Preliminar acolhida. Recurso Provido, anulando-se a r. Sentença, com determinação. (TJSP; APL 0001236-34.2011.8.26.0185; Ac. 11227908; Estrela d’Oeste; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Antonio Celso Faria; Julg. 02/03/2018; DJESP 19/03/2018; Pág. 3230) – Grifos nossos.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI Nº 100/2007. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO EXTRA PETITA. RAZÕES DE DECIDIR DISSOCIADAS DO PEDIDO FORMULADO. VÍCIO CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA

CASSADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO À ORIGEM. 1. Pela sistemática processual, o autor fixa os limites da lide na petição inicial, incumbindo ao Magistrado decidir de acordo com o que é proposto, sendo-lhe vedado proferir decisão acima, fora ou aquém da causa de pedir e do pedido. 2. **Configura vício extra petita, a sentença que examina a demanda à luz de fundamentação jurídica diversa daquela que compõe a causa de pedir e o próprio pedido.** 3. **Configurado o vício extra petita e não sendo possível a aplicação do princípio da causa madura, é de rigor o acolhimento da preliminar e a cassação da sentença.** 4. Preliminar acolhida. 5. Sentença cassada.” (TJMG; APCV 1.0352.16.000495-3/001; Rel. Des. Raimundo Messias Junior; Julg. 16/05/2017; DJEMG 22/05/2017) – Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. DECISÃO CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ART. 128 C/C 460/CPC. NULIDADE. OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMIR OMISSÃO SOB PENA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ACOLHIDO. 1. A sentença omissa a respeito do pedido de declaração de nulidade, formulado em contestação, afronta o princípio da congruência ou da correlação, pelo qual a decisão deve estar estritamente relacionada as alegações das partes, sendo imperativa a declaração de sua nulidade (arts. 128 e 460/CPC). 2. A sentença nula, por ser omissa quanto a ponto questionado pelas partes não pode ser complementada pelo tribunal no momento do exame da apelação, não se aplicando nessa hipótese a teoria da causa madura ([art. 515, § 3º do CPC](#)). 3. Apelação Cível à que se dá provimento, declarando-se nula a sentença. ACÓRDÃO (TJPR; ApCiv 1407824-7; Barracão; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; Julg. 06/04/2016; DJPR 19/04/2016; Pág. 176)

Por fim, restando prejudicadas as demais insurgências suscitadas pelos recorrentes, compete ao relator o não conhecimento, de forma monocrática, dos recursos, nos moldes do artigo 932, inciso III, da nova Lei adjetiva Civil, senão vejamos:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Com essas considerações, em observância ao princípio da congruência e, reconhecendo o julgamento fora do pleito formulado na exordial, **de ofício, ANULO a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, com o escopo de que este profira outra**

no lugar, dessa vez, com a análise correta do caso concreto, restando prejudicados os apelos, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de junho de 2018, quinta-feira.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/16